



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.007903/00-13
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.346 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de setembro de 2012
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente GARAGEM PARQUE DO ARVOREDO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter os autos em diligência.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM- Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Paulo Sérgio Celani, Daniel Mariz Gudiño e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

RELATÓRIO

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Trata, o presente processo, de requerimento, protocolado em 09 de outubro de 2000, fls. 01/02, no qual a interessada manifesta a intenção de que o

Fisco reconheça o direito à restituição em espécie, com relação a supostos indébitos da Contribuição Para o PIS – Programa de Integração Social exsurgidos no período de junho de 1990 a dezembro de 1995 e que totalizariam o montante de R\$ 105.737,39.

2.No requerimento inicial aduz que teria recolhido PIS nos moldes previstos nos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/1988 ao invés de efetivar o recolhimento com base no faturamento do sexto mês anterior, de acordo com a sua interpretação do disposto na Lei Complementar 07/1970, a seu ver, o critério juridicamente aplicável àquele diploma legal.

3.Anexou a fls. 167/168 ofício informando que não anexou a totalidade dos comprovantes de recolhimentos (guias DARF's) relativos aos supostos indébitos que procurou demonstrar na planilha demonstrativa a fls. 04. Alega que o ônus probatório caberia ao Fisco, que teria a obrigação de guardar todos as guias originais de recolhimento, bem como as declarações de IRPJ e DCTF's.

4.O Serviço de Tributação da Delegacia de origem, através da Decisão 1483/2000, indeferiu o pleito da interessada que, tempestivamente apresentou Manifestação de Inconformidade a esta Delegacia de Julgamento, a fls. 209/214, na qual reprisa os argumentos apresentados inicialmente.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos da decisão DRJ/POA nº 163, de 23/02/2001, proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, cuja ementa dispõe, *verbis*:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/1990 a 31/12/1995

Ementa: O parágrafo único do artigo 6o da Lei Complementar 07/70 não é a uma dilação do aspecto material ou temporal do fato gerador, mas a determinação dos prazos de vencimento do crédito tributário.

No cômputo dos valores devidos a título de PIS com base na Lei Complementar 07/70, deve-se levar em conta, obrigatoriamente, as alterações dos prazos de recolhimentos estabelecidas nas Leis 7.691/88, 8.019/90 e 8.218/91.

Nos termos do art. 168, I, do CTN, o direito de pleitear restituição/compensação de créditos contra o Fisco extingue-se após o transcurso do prazo de de 5 anos, contados a partir da data de efetivação do suposto indébito, posição corroborada pelos Pareceres PGFN/CAT 678/99 e PGFN/CAT 1538/99.

Solicitação Indeferida.

O julgamento foi no sentido de indeferir a solicitação do contribuinte, tendo em vista a falta de liquidez e certeza dos créditos pleiteados, especialmente pela falta de comprovação das bases de cálculo e dos pagamentos, além da decadência de quase totalidade dos supostos direitos creditórios. Bem como, deve ser ressaltada, sobretudo, **a utilização de critério equivocado de recálculo do PIS pela LC 07/70.**

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Demandou-se diligência, através da Resolução de nº 202-00.364 da antiga 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, cujo resultado, o contribuinte teve ciência, não obstante ter se manifestado.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de pedido de restituição em espécie, com relação a supostos indébitos da Contribuição Para o PIS, em 09 de outubro de 2000, no período de junho de 1990 a dezembro de 1995 e que totalizariam o montante de R\$ 105.737,39.

Dessa forma, voto por que se CONVERTA O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para:

-seja dada ciência, também, a PGFN do resultado da diligência demandada, através da Resolução 202-00.364, proposta anteriormente.

Por fim, devem os autos retornar a esta Conselheira para prosseguimento no julgamento.

Mércia Helena Trajano D'Amorim - Relator